ACUMULAÇÃO REMUNERADA – CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

— É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas municipal e de vencimentos de professor de Direito Constitucional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 14.756-63

PARECER

O presente processo já se encontrava em estudo nesta Comissão, onde foi objeto de diligências em 3-9-63 e 29-10-63, nas quais se procurava esclarecer a natureza do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem como os horários de exercício correspondentes.

Atendendo à primeira diligência juntou-se exemplar da Lei Municipal nº 738, de 23-10-56, de Salvador, que cria e organiza o Tribunal de Contas daquela Municipalidade.

Verifica-se que o cargo de Conselheiro corresponde ao de Juiz ou Ministro dos tribunais congêneres cujas atribuições consistem em acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos, julgar a legalidade dos contratos e tarefas similares comuns às côrtes de contas. Trata-se portanto de cargo de natureza técnico-cientifica nos têrmos do Art. 3º do Decreto nº 35.956-54.

Por outro lado o assunto mantém estreita relação com o programa da Cadeira de Direito Constitucional disciplina que trata justamente da ordem jurídica que regula as atividades do Estado e contém as normas e determinações a respeito da aplicação e resguardo dos bens públicos, ficando então verificada também a correlação de matérias entre os dois cargos.

Restava apenas dúvida a respeito da compatibilidade de horários, sanada agora pelo Ofício nº 38 de 19-2-64 do Diretor da Faculdade de Direito de Sergipe que anexa exemplar do *Diário Oficial* do Estado da Bahia que publica o Decreto do Prefeito da Capital aposentando o Conselheiro Manoel Ribeiro.

À vista do exposto não há ilicitude na situação funcional do interessado no presente, enquadrando-se a acumulação em exame entre as excepcionalmente permitidas pelo Artigo 185 da Constituição.

É o parcer, S. M. J.

C. A. C., 20 de março de 1964. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Alvaro Lins Júnior*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 24 de março de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 31-3-1964. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D. G.